



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05078/17**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Gabriel Dias Guarita

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – SÚBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00020/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2016, *SR. JOÃO GABRIEL DIAS GUARITA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Parlamento de Monte Horebe/PB, Sr. João Gabriel Dias Guarita, CPF n.º 085.833.844-01, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (42,20 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05078/17**

previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Monte Horebe/PB, Sr. José Soares de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Casa Legislativa de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 31 de janeiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05078/17

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. João Gabriel Dias Guarita, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria 2 – DIA 2 desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 126/129, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida no exercício ao Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 568.353,58; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 608.840,56; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal correspondeu ao percentual de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 8.706.235,86; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 414.246,65 ou 72,89% dos recursos repassados pelo Executivo – R\$ 568.353,58.

Acerca da remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, em conformidade com o disposto na Resolução RPL – TC – 00006/17; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 275.880,00, correspondendo a 2,70% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pela Urbe (R\$ 10.226.204,79), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 504.764,91 ou 3,63% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 13.907.430,99), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) realização do dispêndio orçamentário em montante superior à transferência recebida, no valor de R\$ 40.486,98; b) despesa com folha de pessoal acima do limite fixado na Constituição Federal, na soma de R\$ 16.399,14; c) ausência de pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional, na importância de R\$ 11.773,80; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05078/17

d) insuficiência financeira para quitação de obrigações de curto prazo, na quantia de R\$ 31.139,33.

Efetivada a devida citação, fls. 131/133, o Chefe do Poder Legislativo em 2016, Sr. João Gabriel Dias Guarita, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 140/144, onde opinou pelo (a): a) irregularidade das contas do Presidente da Câmara municipal de Monte Horebe/PB durante o exercício de 2016, Sr. João Gabriel Dias Guarita; b) atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; d) representação à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria da República na Paraíba acerca do pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais, e ao Ministério Público Estadual em relação aos demais aspectos; e e) envio de recomendações ao Gestor da Edilidade, no sentido de não incorrer nas pechas apontadas nos autos, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 145/146, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de janeiro de 2018 e a certidão de fl. 147.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, merece relevo a ausência de equilíbrio entre as transferências recebidas e as despesas orçamentárias do Poder Legislativo do Município de Monte Horebe/PB. Com efeito, consoante relatório técnico inicial, fls. 126/129, ocorreu um déficit no valor de R\$ 40.486,98, que representa 7,12% dos recursos recebidos no ano, R\$ 568.353,58. Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos do Parlamento local, os analistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram uma insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no montante de R\$ 31.139,33.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ((Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05078/17

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Já no que diz respeito aos dispêndios com pessoal da Câmara Municipal de Monte Horebe/PB, concorde avaliação efetuada pela unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas, fl. 126, constata-se que a folha de pagamento da referida Casa Legislativa alcançou o patamar de R\$ 414.246,65, equivalente à 72,89% das transferências recebidas no exercício *sub studio*, R\$ 568.353,58, revelando transgressão, desta feita, ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Por fim, em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, segundo cálculo realizado pelos inspetores do Tribunal, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 414.246,65. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2016 foi de R\$ 86.991,80, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05078/17

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas no período, que importaram em R\$ 75.218,00, o Legislativo de Monte Horebe/PB deixou de recolher, no exercício, a soma estimada de R\$ 11.773,80 (R\$ 86.991,80 – R\$ 75.218,00), correspondente a 13,53% do total devido. Desta forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para efetivar a exação das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, em decorrência da incidência de futuros encargos moratórios.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Monte Horebe/PB durante o exercício financeiro de 2016, além do julgamento irregular das presentes contas e de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05078/17**

outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Sr. João Gabriel Dias Guarita enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis:*

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO IRREGULARES** as CONTAS de GESTÃO do EX-ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara municipal de Monte Horebe/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. João Gabriel Dias Guarita.

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, **APLICO MULTA** ao antigo Chefe do Parlamento de Monte Horebe/PB, Sr. João Gabriel Dias Guarita, CPF n.º 085.833.844-01, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (42,20 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Monte Horebe/PB, Sr. José Soares de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, **COMUNICO** à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05078/17**

remunerações pagas pela Casa Legislativa de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.



Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 12:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 09:33



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 13:02



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL